DOI: https://doi.org/10.34024/zavgny65

As Pessoas Transexuais e Transgêneras e o Sistema Previdenciário Brasileiro

Transsexuals and Transgender People and The Brazilian Social Security System

Personas Transgénero y Transexuales y el Sistema de Seguridad Social Brasileño

Alexia Yukie Matunaga

Ciências Atuariais da Universidade Federal de São Paulo

https://orcid.org/0009-0000-1155-4760

Thaissa Yukari Matunaga

Ciências Atuariais da Universidade Federal de São Paulo

https://orcid.org/0009-0000-9961-8625

Sophia Sampaio de Moura

Ciências Atuariais da Universidade Federal de São Paulo

https://orcid.org/0009-0000-1860-2649

Dan Rodrigues Levy

Professor de Direito do Departamento de Ciências Atuariais da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios - EPPEN, Universidade Federal de São Paulo - Unifesp

https://orcid.org/0000-0002-3115-4745

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution Non- Commercial, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado.

Resumo

O artigo examina a exclusão de pessoas trans do Sistema Previdenciário, indicando o efeito do conservadorismo. O objetivo é analisar as questões legais e sociais quanto aos seus direitos à Previdência, dadas as barreiras que o modelo atual impõe. Utiliza-se uma metodologia de abordagem qualitativa, quantitativa e explicativa, com base em literaturas, documentos legais, dados estatísticos e decisões judiciais. Os resultados mostram a assimetria entre a Teoria Constitucional e a prática, com a exclusão dessa minoria, por critérios binários e a frágil legislação, destacando a urgência por reformas legislativas que garantam a paridade civil por meio de cálculos que validem a identidade de gênero. O estudo aponta a importância de alinhar as políticas previdenciárias com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana, opondo-se à influência do conservadorismo no processo legal.

Palavras-chave: Previdência Social, Transexualidade, Transgeneridade, Constituição Federal.

Abstract

The article examines the exclusion of transgender individuals from the Social Security System, highlighting the effects of conservatism. It analyzes the legal and social issues regarding their rights to Social Security, given the barriers imposed by the current model. A qualitative, quantitative, and explanatory methodology is used, based on literature, legal documents, statistical data, and judicial decisions. The results reveal the gap between Constitutional Theory and practice, with the exclusion of this minority due to binary criteria and weak legislation, emphasizing the urgency for reforms that ensure civil parity through calculations validating gender identity. The study highlights the importance of aligning social security policies with constitutional principles of equality and human dignity, opposing the influence of conservatism in the legal process.

Keywords: Social Security, Transsexuality, Transgenderity, Federal Constitution.

Resumen

El artículo examina la exclusión de las personas transgénero del Sistema de Seguridad Social, destacando los efectos del conservadurismo. Analiza las cuestiones legales y sociales relacionadas con sus derechos a la Seguridad Social, dadas las barreras del modelo actual. Se utiliza una metodología cualitativa, cuantitativa y explicativa, basada en literatura, documentos legales, datos estadísticos y decisiones judiciales. Los resultados revelan la brecha entre la Teoría Constitucional y la práctica, con la exclusión de esta minoría por criterios binarios y legislación débil, enfatizando la urgencia de reformas que garanticen la paridad civil a través de cálculos que validen la identidad de género. El estudio destaca la importancia de alinear las políticas de seguridad social con los principios constitucionales de igualdad y dignidad humana, oponiéndose a la influencia del conservadurismo.

Palabras clave: Seguridad Social, Transexualidad, Transgeneridad, Constitución Federal.

Introdução

A ausência de garantias de direitos fundamentais para grupos historicamente marginalizados na sociedade brasileira é uma pauta cada vez mais urgente a ser enfrentada. O debate sobre a inclusão de pessoas transexuais e transgêneras em todos os âmbitos da sociedade, sobretudo, na garantia de direitos previstos constitucionalmente, como aqueles relativos ao Sistema de Seguridade Social Brasileiro, é fundamental para a construção de políticas públicas mais justas. Neste sentido, o enfoque do presente artigo é responder à seguinte problemática: as pessoas transexuais e transgêneras estão inseridas no Sistema

Previdenciário Brasileiro?

Para responder essa questão, é essencial a contextualização mais aprofundada acerca dessa população no país, para que possamos analisar os desafios a serem contornados, além de garantir a compreensão acerca do Regime Geral de Previdência Social. É necessário compreender também a atuação de grupos conservadores, embasados por crenças e moralismos, que ocupam cargos públicos em todas as esferas de Poder do Estado (Miguel, 2021), e que impossibilita a efetividade dos preceitos dispostos na Constituição Federal de 1988, contrariando os direitos fundamentais individuais e coletivos garantidos a todos.

Além disso, a sociedade deve estar ciente de que o amparo civil constitucional deve assegurar a promoção efetiva das liberdades individuais e sociais de gênero às diversas expressões de existência humana, protegidas pela Carta Magna (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Art. 5º, Art. 3º, Preâmbulo) e pelos Direitos Humanos, tanto em esfera nacional quanto internacional, a fim de promover uma justiça social, de fato, progressista.

Sendo assim, nesse artigo, abordaremos a conceitualização de transexualidade e transgeneridade, além de definir o funcionamento do Sistema Previdenciário Brasileiro e a inserção deste grupo populacional, com base em estudos e dados sobre a aposentadoria de pessoas trans, a fim de compreender a vulnerabilidade destas, e questionar a omissão governamental quanto a exclusão delas do rol de direitos fundamentais, sobretudo, dos direitos previdenciários.

Transexualidade e Transgeneridade

Para que seja elaborada uma análise abrangente sobre a inclusão de pessoas transexuais e transgêneras no Sistema Previdenciário Brasileiro, faz-se de suma importância a

compreensão plena das dificuldades impostas a tal contingente populacional, de sorte que pensemos em alternativas eficazes para eliminar a exclusão social da comunidade trans na sociedade brasileira.

Antecipando a discussão, torna-se essencial a diferenciação entre identidade de gênero e orientação sexual, uma vez que não representam conceitos equivalentes. O primeiro diz respeito à maneira como cada indivíduo se identifica (homem, mulher, não-binário, entre outras opções), ao passo que o segundo refere-se à atração afetiva e/ou sexual do sujeito por outros (heterossexual, homossexual, bissexual, assexual, etc.). Assim, pode-se esclarecer que os conceitos são relacionados, porém não excludentes.

Esclarecida essa distinção, define-se a transexualidade como a experiência de indivíduos cuja identidade de gênero é diferente do sexo biológico atribuído no nascimento, focalizando-se na incongruência entre a identidade e o corpo físico, submetida à dicotomia entre o feminino e o masculino. Essa disforia de gênero causa um desconforto intenso com o senso biológico do sujeito, sendo possível a busca por intervenções médicas por parte desse grupo, como terapia hormonal e cirurgias de redesignação sexual, para alinhar o corpo à identidade de gênero. Por exemplo, uma pessoa designada como homem ao nascer, mas que se identifica como mulher, pode referir-se a si mesma como uma mulher transexual.

Explicando de modo objetivo a transexualidade, a jurista e advogada Maria Berenice Dias descreve:

> A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar (hormonal ou cirurgicamente) o corpo ao

gênero almejado (Dias, 2017, p. 270).

Paralelamente, a transgeneridade abrange todos os indivíduos que não se adequam aos padrões tradicionais – a norma cisnormativa – reconhecendo, portanto, outras identidades para além da cisgênera. Dessa forma, de maneira sucinta, conclui-se que todas as pessoas transexuais são transgêneras, ainda que a recíproca não seja necessariamente verdadeira (Conselho Federal de Medicina, 2020).

Nessa toada, a obra "Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão de Identidade", de Judith Butler (2003), que tece críticas aos mecanismos da 'matriz heterossexual binária compulsória' – a qual define como anormais quaisquer expressões de gênero e de sexualidade fora do padrão –, expõe que: "Haverá humanos que não tenham um gênero desde sempre? A marca de gênero parece 'qualificar' os corpos como corpos humanos; o bebê se humaniza no momento em que a pergunta 'menino ou menina?' é respondida." (p.151).

Dessa forma, torna-se indispensável a análise e problematização das barreiras cíveis contra a população trans, em especial, a violência e a intolerância dirigidas a essa minoria, visto que dados recentes mostram que o Brasil é o país com o maior índice de violência contra pessoas trans, com altos números de homicídios e agressões (Associação Nacional de Travesti e Transexuais, 2025, p. 62).

Em 2024, conforme o "Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras", publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o país registrou 122 casos de assassinatos de pessoas trans, mantendo-se, pelo 16º ano consecutivo, como o país que mais mata essa população no mundo (Associação Nacional de Travesti e Transexuais, 2025, p. 9), contrastando com o fato do Brasil possuir 2% de sua população autodeclarada trans ou não-binário, segundo o estudo conduzido pelo médico psiquiatra, Giancarlo Spizzirri, que foi documentado em seu artigo *Proportion of people*

identified as transgender and non-binary gender in Brazil, que se encontra publicado no período renomado, *Scientific Reports*, de 2021, que relata a análise de uma amostra de 6 mil indivíduos de 129 cidades brasileiras, sendo que pessoas transexuais representaram 0,69% do contingente, refletindo uma expectativa de 1,5 milhão de pessoas trans no país à época. Apesar da estimativa da pesquisa, é necessário considerar que há uma carência informacional sobre o efetivo número dessa população.

Essa violência provoca a redução da expectativa de vida desse grupo no Brasil, sendo esta de 35 anos (Associação Nacional de Travesti e Transexuais, 2025, p. 72), muito inferior à média nacional, que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2024), era de 76,4 anos, em 2023. Além disso, a discriminação no mercado de trabalho e no acesso a serviços de saúde (Nações Unidas, 2023) contribui para a marginalização econômica e social dessa população, dificultando o alcance desse grupo a direitos básicos e a uma vida digna. Esse cenário evidencia a naturalização de um processo de marginalização e precarização que resulta na aniquilação das pessoas trans no país.

A Previdência Social

O cenário mundial contemporâneo está imerso no contexto do envelhecimento da população (Organização Mundial da Saúde, s.d.) e da redução das taxas de natalidade e fertilidade (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2023), dadas as etapas de transição demográfica que impactam diretamente a questão previdenciária dos países, uma vez que dificultam a efetiva aposentadoria e a concessão de benefícios aos cidadãos. Desse modo, explicaremos a seguir, detalhadamente, o funcionamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que abrange trabalhadores das iniciativas privada e pública,

sendo o segundo modelo referente àqueles que não se inserem em regimes próprios, e o Regime de Previdência Complementar (RPC), que se trata de um sistema privado para complemento de renda à aposentadoria pública (Ministério da Previdência Social, 2021).

No Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a contribuição é obrigatória para todos aqueles que são empregados, fazendo com que uma parcela do salário, que varia de acordo com os ganhos, seja automaticamente descontada e recolhida para um fundo público coletivo de natureza solidária, que será redistribuída para os grupos de aposentados, incapacitados, entre outros. Para trabalhadores autônomos, a participação também é obrigatória, sendo necessária a inscrição do cidadão no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), realizada junto ao INSS.

Esse modelo corresponde ao sistema de repartição simples (Ministério da Previdência Social, 2021), que se baseia na solidariedade entre sujeitos de diferentes gerações, visando um seguro social que reparte os riscos entre seus participantes, em casos de envelhecimento, invalidez, doença e morte. Todavia, devido às condições socioeconômicas atuais, o INSS encontra-se em déficit orçamentário, o que contribui para a aposentadoria cada vez mais tardia da sociedade e condições laborais mais difíceis (Tribunal de Contas da União, 2024).

Além do RGPS, existe o Regime de Previdência Complementar (RPC), que é voluntário e visa complementar a renda obtida na aposentadoria pelo Regime Geral. Essa política é administrada por fundos de pensão fechados ou por seguradoras abertas de previdência complementar. Os trabalhadores inseridos no RPC podem fazer contribuições adicionais para garantir uma renda maior na aposentadoria, conforme os planos de previdência contratados.

Vale mencionar alguns dos principais modelos previdenciários contidos no RPC. Entre eles estão o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), que permite a dedução de até

12% da renda tributável anual na declaração do Imposto de Renda, sendo que, no momento do resgate, o imposto incide sobre o valor total (principal e rendimentos); e o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) (Nevares, 2021), uma modalidade do plano previdenciário que não permite o abatimento das contribuições da base de cálculo, mas, no momento do resgate, o imposto incide apenas sobre os rendimentos – o lucro – do valor investido.

Os principais obstáculos que o Sistema Previdenciário Brasileiro enfrenta resultam da combinação do rápido envelhecimento da população, elevada informalidade no mercado de trabalho e aumento do déficit atuarial do RGPS, o que compromete a sustentabilidade do sistema a longo prazo. Nesse contexto, é imprescindível realizar reformas estruturais que assegurem a estabilidade financeira do INSS, ampliem a cobertura previdenciária, especialmente para trabalhadores informais e autônomos, e incentivem a inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho formal. Ademais, é essencial melhorar os métodos de coleta das contribuições e aumentar a taxa de formalização do trabalho para garantir maior estabilidade ao pacto previdenciário intergeracional.

Legislação Brasileira de Regulamentação de aposentadoria de homens e mulheres O

Sistema Previdenciário Brasileiro, atualmente, encontra-se de acordo com a Reforma Previdenciária do governo Bolsonaro, posta em vigor em 13 de novembro de 2019, por meio da Emenda Constitucional nº103, que implementou alterações referentes à idade e ao tempo de contribuição mínimo para concessão de benefícios de aposentadoria, que são relevantes para o presente artigo.

Nela, definiu-se uma significativa condição para que homens e mulheres possuíssem o direito à aposentadoria, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo ela o cumprimento concomitante do ônus e faixa etária mínima dos cidadãos, de 62 anos da idade e 15 anos de contribuição para mulheres, e 65 e 20 anos, respectivamente, para homens. Vale

ressaltar que, para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que se aplica para servidores públicos, as mudanças também foram evidenciadas, mas não serão exploradas nesta pesquisa.

A Nova Previdência reformula o cálculo para aposentadoria dos segurados, permitindo que, se cumprida a condição prevista, estes poderão se aposentar com 60% da média de todas as contribuições realizadas desde julho de 1994, sendo ela acrescida de 2 pontos percentuais a cada ano adicional de contribuição. Além disso, destaca-se que o ônus está sujeito à aplicação de alíquotas progressivas, isto é, aqueles melhor remunerados pagam um maior valor, e a obtenção final do benefício é restringida ao teto do RGPS que, hoje, é de R$8157,41 reais.

Como adendo, é imprescindível mencionar os critérios de conversão diferenciada entre sexos no cálculo de tempo especial em tempo comum para períodos trabalhados até a promulgação da Emenda Constitucional nº103. Embora esta tenha vedado a conversão para períodos posteriores a 14 de dezembro de 2019, preservou-se a aplicação de fatores distintos para o tempo já trabalhado: conforme o Decreto nº 3.048/1999, enquanto o homem utiliza o multiplicador 1,4 (convertendo 25 anos especiais em 35 comuns), a mulher utiliza o multiplicador 1,2 (convertendo 25 anos especiais em 30 comuns). Isso demonstra que o ordenamento jurídico, inclusive na gestão do passivo previdenciário, valida e aplica técnicas matemático-atuariais baseadas na distinção de gênero.

Comparando com o contexto internacional, é possível identificar metodologias semelhantes, como no Uruguai, em que o Sistema Previdenciário concede às mulheres um ano adicional de tempo de contribuição por cada filho nascido ou adotado, podendo ser aplicado até um máximo de cinco anos. Essa regra é aplicada como um mecanismo compensatório diante das interrupções da carreira, sendo um exemplo evidente acerca do critério diferencial de contribuição baseado em gênero.

Esse exemplo evidencia o uso de mecanismos que buscam equilibrar desigualdades entre homens e mulheres, seja por meio de idades diferenciadas, fatores de conversão ou bonificações por filhos. Assim, ao analisar a inclusão da população trans nos modelos previdenciários, torna-se metodologicamente relevante compreender como as distinções de gênero já existentes estruturam a lógica de cálculo e de acesso aos benefícios, podendo representar um empecilho à obtenção destes por esse grupo minoritário.

A Constituição Federal de 1988

Tomando por base o pensamento aristotélico, discutiremos brevemente o Princípio de Igualdade, constantemente desafiado pelos pilares enviesados que embasam a Nação. Mais à frente, será conferido um enfoque nas complexidades previdenciárias enfrentadas pela comunidade transexual e transgênera no Brasil.

Iniciando pela visão filosófica idealizada, simula-se a estruturação das sociedades contemporâneas pelos critérios da justiça política, de modo que a paridade cível seja integralmente contemplada e, dessa forma, atinja-se a equidade entre compatriotas, prevista pela justiça legal (Aristóteles, 2018). No entanto, conforme o brutal cenário brasileiro expõe, observa-se que a dignidade humana e os direitos salvaguardados pela "Constituição Cidadã", na verdade, estão dispostos a poucos.

Nessa perspectiva, contrapondo-se à expectativa de avanços políticos e sociais nacionais sobre a presença trans no seio populacional, observa-se tamanha omissão institucional na diligência do tema que compreende esses cidadãos estigmatizados (Amnistia Internacional, 2023). Essa inação, historicamente presente, maximizou-se durante o governo Bolsonaro e a sua política anti-trans velada, como forma de questionar direitos irrefutáveis,

amparados pela Carta Magna e pelo Direito Social, como o direito à previdência social e a garantia de outros benefícios (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022). A ementa da ADO 26, ao abordar essa questão, destaca que a população LGBTQIAPN+ é exposta a uma "odiosa inferiorização e perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do Sistema Geral de Proteção do Direito."

Em seu artigo 5º, a Lei Fundamental afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos, brasileiros e estrangeiros (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 5). De acordo com os artigos 6º e 7º da Constituição, são garantidos direitos sociais essenciais, como previdência, saúde e assistência social, que devem ser acessíveis à população geral, independentemente de gênero (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, arts. 6-7).

Nesse sentido, abordamos a Constituição de 1988, promulgada em decorrência do processo de redemocratização do Estado, a fim de comprovar que a exclusão de pessoas trans do Sistema Previdenciário, além de ser violenta em âmbito psicossocial, ocorre de forma completamente irreverente em termos constitucionais.

A Transgeneridade e o Sistema Previdenciário Brasileiro

Dados os contextos gerais contemporâneos de envelhecimento da população e da maior mobilização social acerca de pautas polêmicas, tomamos por destaque, agora, a questão da visibilidade do conjunto de pessoas transexuais e transgêneras no país e a sua participação no Sistema Previdenciário Brasileiro, concluindo que tal assunto demanda a ação de diversas camadas da sociedade, em âmbito civil e jurídico, de forma a acompanhar a evolução sociopolítica das lutas de defesa de direitos humanos e liberdades individuais,

crescentes no mundo, apesar do fortalecimento contínuo da extrema-direita na dirigência de cargos de esfera pública, de caráter decisivo para os posicionamentos das nações (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 5).

Essencialmente, a Carta Magna assegura a todo cidadão em condição de vulnerabilidade o pleno acesso às garantias fundamentais que salvaguardam uma vida digna (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 6). Porém, no que tange a realidade brasileira, nota-se uma profunda dissonância entre o idealismo constitucional e a forma como os conjuntos minoritários são amparados pela lei, como evidenciado pela carência de uma legislação previdenciária que engloba pessoas não cisgêneras. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), devido à falta de reconhecimento legal e aos obstáculos administrativos, apenas uma pequena parte da população trans pode acessar os benefícios previdenciários, forçando esse grupo a atuar em trabalhos informais e sem proteção social, o que precariza suas condições de vida (Amnistia Internacional, 2023).

Nesse âmbito, confirma-se a falta de visibilidade a tal conjunto marginalizado, uma vez que, seguindo a norma cisnormativa, tem-se a Previdência – em ambos os Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Geral de Previdência Social (RGPS) – que segue o padrão binário de gênero e condiciona o sistema público ao sexo biológico, o que conflita com a noção de identidade de gênero. Ademais, reforça-se a omissão do Poder Legislativo ao não sinalizar a elaboração de políticas previdenciárias que abranjam a população em sua totalidade, contribuindo, assim, para a manutenção da exclusão e o enfraquecimento do Direito Social dessas pessoas. Nesse sentido, lamenta-se a falta de reconhecimento da identidade de pessoas trans para aposentadoria, condenando-as a viver sem garantias de uma velhice digna.

Assim, atentando contra os valores intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, vale-se da condição de estigmatização daqueles que não detêm maioria nas esferas de poder pelo próprio Poder Público, de forma que violam-se abertamente os Princípios de Igualdade e de Dignidade da Pessoa Humana. Dessa maneira, é plausível a seguinte discussão: se é afirmado o direito à autodeterminação, não deveria competir à pessoa transexual a decisão de aposentar-se de acordo com o sexo que mais lhe adequa?

Atualmente, no Brasil, seguindo o Artigo 201 da Constituição Federal de 1988, define-se a questão da previdência a partir da tábua atuarial[1] baseada em critérios biológicos – a BR-EMS – (Superintendência de Seguros Privados, 2022), argumentando-se que não há dados suficientemente precisos para que pessoas trans sejam consideradas nessa análise, além de ser necessária uma alteração na metodologia de coleta de material e na elaboração de políticas públicas. Desse modo, é conferida ao Poder Judiciário a arbitrariedade da decisão acerca da aposentadoria dos sujeitos transexuais.

Pestana (2018) expõem essa falta de dados ao afirmarem que "O Estado Brasileiro ainda não incorporou e enxergou que essa parcela da sociedade consome, produz, trabalha, aufere renda, gerando riquezas e, portanto, necessitam do olhar das políticas públicas, especificamente, da previdência social." (p. 7)

Nesse sentido, é essencial a abordagem da questão quanto à inclusão das pessoas trans no Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a relação entre poder e normatividade de gênero, que apresenta uma noção de regulação social, conforme expresso por Butler (2003), uma vez que é de conhecimento geral a influência do conservadorismo político na

[1] Tábua Atuarial (ou Tábua Biométrica) consiste em uma ferramenta utilizada pelas Ciências Atuariais – em âmbito de seguros e previdência – que analisa e precifica as reservas necessárias para garantir o cumprimento do compromisso para com os participantes mediante o pagamento de benefícios. A Tábua leva em consideração critérios como expectativa de vida, taxa de mortalidade, idade, sexo, entre outros. (Machado, 2023). Atualmente, no Brasil, utiliza-se a Tábua BR-EMS 2021, que, dada a atualização recente, considera as mudanças demográficas da população (Brasil, 2022).

forma de aposentadoria dessas camadas marginalizadas mencionadas, inseridas numa sociedade exclusiva. Assim, sabe-se que o Brasil enfrenta um embate a respeito da tratativa dessa temática, pois apresenta variadas possibilidades desses sujeitos não cisgênero serem contemplados adequadamente no Sistema Previdenciário, as quais serão apresentadas ainda neste artigo.

Comparação entre o Sistema Previdenciário Brasileiro e o de demais países

Dessa forma, torna-se relevante a comparação acerca da inclusão de pessoas transexuais no Brasil e em âmbito internacional, adotando, então, o Uruguai e Alemanha como exemplos.

No primeiro caso, o país latino-americano apresenta um viés progressista em relação à inclusão de indivíduos trans e aos seus direitos, apesar de haver uma lacuna informacional quanto a esse grupo. Assim, é essencial enfatizar a criação da Lei Integral de Pessoas Trans pelo governo uruguaio, em dezembro de 2018, cuja homologação buscou reconhecer a discriminação sobre este grupo e compreender a urgência por reparação histórica para com estes, estando contida nesta a reparação previdenciária.

Assim, com esta Lei, decretou-se que a autodeclaração de gênero deve ser considerada para fins concessionários de benefícios, além de manter a questão de contribuição por idade e tempo para homens e mulheres. No entanto, não há casos públicos acerca da assertividade desta Lei, estando esta sujeita às interpretações e implementação de órgãos governamentais e sociais.

Agora, aborda-se o modelo previdenciário adotado pela nação europeia, que, ainda que seja embasado pelo sistema de repartição simples, similar ao brasileiro – noção de "contrato intergeracional" –, apresenta divergências quanto aos critérios para o requerimento da aposentadoria.

Na Alemanha, é estabelecido que, para que um indivíduo tenha acesso à aposentadoria integral, é necessário ter a idade de 65 anos, estando programado um aumento gradual para 67 anos até 2031, seguindo regras de transição e a reforma previdenciária de setembro de 2024. Para além de definir uma idade mínima para aposentadoria, o Sistema Previdenciário Alemão também postula um tempo de contribuição de pelo menos cinco anos, sendo que o valor do benefício a ser recebido dá-se a partir dos rendimentos do trabalho.

Assim, tendo em vista os critérios postos no modelo europeu, tem-se que não há adoção de viés binário de sexo para a concessão previdenciária, de sorte que, dessa forma, nesse quesito, não se limita a inclusão de pessoas transexuais e transgêneras.

A inclusão de pessoas trans nos cálculos para a aposentadoria

Buscando exemplificar uma das muitas complexidades reais e transfóbicas acerca da inclusão real desse grupo nas pautas de caráter público, o presente artigo evidencia a vivência de Maria Luiza da Silva, uma mulher trans e militar reformada da Força Aérea Brasileira (FAB), que, por meio de decisão judicial efetuada pela Segunda Turma do STJ, consagrou-se como a primeira mulher trans a obter a validação de seu direito à aposentadoria, seguindo sua última patente, pela Justiça da Força Aérea Brasileira.

A subtenente, hoje reformada, enfrentou um longo processo judicial a fim de corrigir os erros dispostos em sua aposentadoria, que, mesmo após anos de serviço militar e de contribuição previdenciária contínua, não refletia sua identidade de gênero, além de não lhe assegurar os direitos previstos na Constituição. Assim, Maria Luiza, após realizar a cirurgia de mudança de sexo, impositivamente foi redesignada como reservista, o que lhe retirou a chance de crescimento profissional (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Após uma decisão favorável do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu o direito à autodeterminação de gênero, Maria Luiza finalmente teve sua aposentadoria corrigida. Ainda frente às barreiras contra essa minoria, ela pontua: "A vitória judicial foi um

alívio, mas a batalha para ser reconhecida plenamente como quem eu sou não deveria ter sido necessária."

Esse caso comprova não apenas os desafios legais e burocráticos impostos à população trans, como também o impacto físico e emocional pela luta constante por afirmação de direitos básicos, como o acesso à Previdência Social. Assim, reforça-se a urgência da reestruturação do Sistema Previdenciário – bem como a das políticas públicas –, a fim de contemplar a diversidade de pessoas que compõem a sociedade.

Nesse vieiro, e partindo da análise de discursos de autoridades sobre o tema em questão, Araujo, Barreto e Horvath (2018) elaboraram as seguintes possibilidades de cálculo para a aposentadoria de pessoas trans: 01) Base em requisitos de gênero de origem: vale-se de questões exclusivamente biológicas, desconsiderando a identidade, buscando parâmetros justos que garantam a aposentadoria da comunidade trans no Sistema Brasilidade individual dos sujeitos; 02) Base em requisitos de gênero no momento em que a aposentadoria for solicitada: nesse caso, seria necessário que a alteração do sexo designado fosse afirmada no registro civil, o que permitiria a concessão de benefícios seguindo parâmetros adversos àqueles conferidos ao sexo de origem; 03) Base na conversão de tempo de contribuição e de idade como mulher e como homem: nesse modelo sugerido, seguem-se as condições de identidade de gênero individual, tornando possível que a aposentadoria e seus pré-requisitos possam sofrer alterações, isto é, redução ou aumento do tempo de contribuição e idade até que os benefícios sejam concedidos. Em caso de adoção dessa proposta, nota-se o cumprimento do Princípio de Razoabilidade do Direito Constitucional, em que se rebate o tempo já contribuído e o converte aos novos parâmetros a serem seguidos.

Como a abordagem tradicional se mostra inadequada e excludente para as pessoas trans ao perpetuar uma visão limitada e discriminatória da identidade de gênero, elaboram-se

propostas que buscam corrigir a deficiência do modelo atual de aposentadoria, pensando em alternativas para um cálculo mais justo para todos.

A primeira proposta seria um projeto fundamentado em requisitos de sexo originário. Nesta perspectiva, o Sistema de Previdência consideraria o gênero designado no nascimento, aplicando as normas de transição com base no sexo, o que perpetuaria a exclusão e desconsideraria as vivências dessas pessoas.

A segunda proposta sugere o cálculo com base nos requisitos de gênero no momento em que a aposentadoria for solicitada. Nesse caso, a pessoa trans se aposentaria de acordo com o gênero reconhecido no momento do pedido, desde que o registro civil já tenha sido modificado. Apesar desta proposta representar um progresso em relação à anterior, ainda apresenta obstáculos burocráticos, uma vez que a população trans enfrenta barreiras quanto às alterações documentais.

Por fim, a terceira sugestão, considerada a mais inclusiva, é a conversão do tempo de contribuição e da idade, tanto para mulheres quanto para homens. Nela, a idade e o tempo de contribuição seriam ajustados para espelhar a experiência em ambos os sexos, considerando as condições impostas a cada um. Esta alternativa valoriza tanto a trajetória de vida quanto a identidade de gênero dos indivíduos trans, fomentando uma reforma mais justa e igualitária.

Estas três sugestões evidenciam variados graus de inclusão para indivíduos trans no Sistema de Previdência Social. Enquanto a primeira mantém um modelo tradicional excludente, a segunda oferece um reconhecimento parcial, e a terceira propõe uma reforma mais abrangente e inclusiva.

Dificuldades enfrentadas pela população trans quanto às alterações documentais

É necessário esclarecer a vigência do Decreto Federal nº8727/2016, que determinou o

reconhecimento do nome social de pessoas trans em esfera pública federal, não exigindo a retificação em documentos civis, estando à cargo de órgãos e entidades administrativas a adoção do nome civil dos sujeitos requerentes apenas para uso interno, a fim de preservar os cidadãos da discriminação por transfobia.

Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reconhece o direito da população trans de utilizar nome social para preenchimento de cadastros solicitantes de benefício previdenciário, resguardando-se no fato de que tal questão trata-se de uma informação autodeclaratória.

Adicionalmente, tem-se também a relevância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando o Recurso Extraordinário 670.422 e a ADI 4.275, entendeu-se que a alteração do nome e do sexo em registro civil consiste em um direito fundamental da pessoa transgênera, não sendo necessárias a realização e comprovação de cirurgia de redesignação sexual. Dessa forma, a partir dessa jurisprudência, consagra-se a publicação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Provimento nº73/2018, com o intuito de orientar tribunais e cartórios de registro civil acerca do procedimento para a retificação de nome e gênero. No entanto, mesmo que exista respaldo judicial, tem-se um descompasso entre o que é reconhecido e o que é aplicado.

De acordo com o "Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil" (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2022), estimou-se que 90% da população travesti e mulheres transexuais encontra-se no mercado de prostituição; e, diante da *Nota da ANTRA sobre cotas e reservas de vagas em universidades destinadas às pessoas trans*, de 2020, é estimado que 70% das pessoas trans não têm o ensino médio completo, enquanto o percentual desse grupo em ensino superior é de 0,02%.

Assim, tendo em vista que, para que a retificação seja viável, pressupõe-se que a população trans tenha acesso às informações necessárias para a conclusão do processo – bem como o poder aquisitivo para arcar com os custos cartoriais –, nota-se uma alienação do Estado frente às barreiras socioeconômicas impostas ao contingente transexual e transgênero.

Metodologia

Neste artigo, foram utilizados os métodos explicativo e qualitativo para a elaboração da pesquisa, para além dos elementos quantitativos. Essa abordagem permite explorar não apenas os números e estatísticas, como também as vivências, percepções e realidades individuais e coletivas desse grupo. Ao integrar esses diferentes métodos, a pesquisa aborda com maior profundidade as razões pelas quais determinadas políticas públicas afetam essa população e os efeitos específicos que essas políticas têm sobre suas vidas (Lunetta & Guerra, 2023).

Examinamos artigos acadêmicos e científicos, livros e relatórios sobre transexualidade, transgeneridade e previdência social. Além disso, os documentos legais e políticas públicas foram revisados em relação aos direitos das pessoas trans e ao Sistema Previdenciário Brasileiro. A análise incluiu a avaliação de documentos para o exame de dados estatísticos e relatórios oficiais sobre violência, discriminação e acesso ao mercado de trabalho pela população trans no Brasil. Também foram analisadas decisões judiciais, políticas governamentais e posicionamentos de Organizações de Direitos Humanos e de Previdência Social.

A pesquisa foi conduzida com o objetivo de obter uma melhor compreensão das experiências e percepções das pessoas transexuais e transgêneras em relação à Previdência. Para capturar a complexidade do assunto, foram estudados dados textuais e descritivos

coletados de observações, documentos e entrevistas, além de circunstâncias sociais, culturais e políticas, avaliando a forma como o moralismo, a marginalização econômica e a discriminação impactam o acesso aos direitos previdenciários.

Para mais, a partir de uma análise ampla acerca de variados aspectos quantitativos, qualitativos e explicativos, torna-se possível entender o modo como as vivências trans e as políticas públicas relacionam-se. Assim, justifica-se a elaboração desse artigo, que visa, como fim último, revelar a exclusão de pessoas transexuais e transgêneras do Sistema Previdenciário Brasileiro.

Considerações Finais

Nesse artigo, buscamos esclarecer definições de transexualidade e transgeneridade, a fim de compreender as dificuldades que circundam os grupos marginalizados que estão inseridos nessas concepções. Adicionalmente a isso, foi justificado o funcionamento da Estrutura de Aposentadoria do Brasil, centrado, em especial, no Regime Geral de Previdência Social, e as suas regras, considerando a Reforma Previdenciária de 2019. Faz-se tal explicação a fim de permitir um maior aprofundamento na intersecção entre tais assuntos, compreendendo, então, as dificuldades impostas à população trans quanto ao acesso aos benefícios previdenciários, apesar destes constituírem o direito de todo cidadão, conforme é expresso na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, concluímos que as pessoas transexuais e transgêneras não estão adequadamente incluídas no Sistema Previdenciário Brasileiro, e que sua exclusão é justificada pela omissão institucional no que tange às pessoas trans dentro desse cenário. Além disso, a carência de dados e estudos confiáveis acerca da realidade desses grupos

dificulta a criação de políticas públicas eficazes e perpetuam sua invisibilidade em âmbito constitucional.

Essa inércia de partes competentes é resultado do padrão cisnormativo da sociedade, que é impulsionado pelo viés religioso e patriarcal que molda a história, o que reafirma a exclusão de indivíduos trans, sendo esta intensificada pela arbitrariedade da Justiça, dadas as lacunas constitucionais.

Aqui, compreendemos o funcionamento da Previdência Social em aspecto geral, considerando inicialmente a sua base já consolidada, que se restringe ao caráter binário de sexo. A partir disso, buscamos analisar as alternativas viáveis para a inclusão de grupos trans à previdência, visto que estes também são contribuintes do sistema, nos modelos público e privado. Portanto, é imperativo que as pessoas transexuais e transgêneras possam exercer seus direitos, expressos por leis, na realidade brasileira.

Referências

Acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 670.422/RS. (2018). *Supremo Tribunal Federal*. https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275. (2018). *Supremo Tribunal Federal*. https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26. (2020). *Supremo Tribunal Federal*. https://www.stf.jus.br

Amnistia Internacional. (2023, 27 de março). *Informe 2022/23: O estado dos direitos humanos no mundo*. https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/pt/

Araujo, G. B., Barreto, M. D., & Horvath Junior, M. (2018). Transgêneros e transexuais: Possíveis dilemas para a aposentadoria. *Juris Plenum Previdenciária, 6*(21), 179–190.

Aristóteles. (2018). *Ética a Nicômaco* (4ª ed., E. Bini, Trad.). Edipro. (Obra original publicada ca. 330 a.C.)

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. (2018, 16 de outubro). Uruguai aprova a lei integral trans no país. https://antrabrasil.org/2018/10/16/uruguai-aprova-a-lei-integral-trans-no-pais/

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. (2022). *Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil*. https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. (2025). *Dossiê sobre assassinatos e violência contra travestis e mulheres trans brasileiras em 2024*. https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf

Banco de Previsión Social. (2025). *Subsidio especial de inactividad compensada*. https://www.bps.gub.uy/9749/subsidio-especial-de-inactividad-compensada.html

Bersani, H., & Costa, A. A. (2022). Transgeneridade e desdobramentos do "cistema" binário de previdência social. *Revista Direito e Práxis, 15*(1), 1–28.

Bezerra, L. P., & Maia, A. P. (2017). Transexuais e o direito à identidade de gênero: A interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. *Revista Quaestio Iuris, 10*(3), 1688–1717. https://doi.org/10.12957/rqi.2017.26854

Butler, J. (2003). *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade* (22ª ed., R. Aguiar, Trad.). Civilização Brasileira. (Obra original publicada em 1990)

Conselho Federal de Medicina. (2019). Resolução CFM nº 2.265/2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2019/2265_2019.pdf

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). *Presidência da República*. https://www.constituicao.gov.br

Crisóstomo, M. (2023). *As barreiras entre a transexualidade e o regime de previdência: Um estudo qualitativo* [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de São Paulo]. https://repositorio.unifesp.br/items/097d42dc-d261-4c3d-923f-15ac8ef6722f

Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. (1999). *Presidência da República*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016. (2016). *Presidência da República*.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm

Dias, M. B. (2017). *Homoafetividade e os direitos LGBTI* (7ª ed.). Revista dos Tribunais.

Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. (2019). *Presidência da República*.

Guimarães, J. de S. B., & Oliveira, T. R. de. (2022). Ponderações sobre a aposentadoria de pessoas não-binárias no regime geral de previdência social – RGPS com foco no transgênero. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 8*(10), 4466–4485. https://doi.org/10.51891/rease.v8i10.7603

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2023). *Brasil: Panorama das cidades*. https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2023). *Tábuas completas de mortalidade (Brasil – 2022)*.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2024, 29 de novembro). Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia. *Agência IBGE Notícias*.

Instituto Nacional do Seguro Social. (2019, 19 de dezembro). Principais mudanças da nova previdência.

Instituto Nacional do Seguro Social. (2025, 14 de maio). INSS reconhece nome social de pessoas trans e travestis em seus cadastros.

Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (1991). *Presidência da República*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

Lunetta, A. de, & Guerra, R. (2023). Metodologia da pesquisa científica e acadêmica. *Revista OWL, 1*(2), 149–159.

Machado, C. C. (2023). *Cálculo estatístico atuarial*. Intersaberes.

Miguel, L. F. (2021). Despolitização e antipolítica: A extrema-direita na crise da democracia. *Argumentum, 13*(2), 8–20. https://doi.org/10.47456/argumentum.v13i2.36261

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (2022). *Cartilha emendas ao OGU 2022*. Governo Federal.

Ministério da Previdência Social. (2021). *RGPS e RPPS: O que é a Previdência Pública?*

Ministério da Previdência Social. (s.d.). *O que é previdência complementar*. Ministério

Público Federal. (2023). Nota Técnica PFDC/MPF n.º 1/2023.

Nações Unidas. (2023, 30 de junho). OMS anuncia diretrizes sobre saúde de pessoas trans e gênero-diversas.

Nevares, A. L. M. (2021). Os planos de previdência privada (VGBL e PGBL) na perspectiva

familiar e sucessória. *Revista Brasileira de Direito Civil, 28*(2), 257–274.

Organização Mundial da Saúde. (s.d.). (2025, 01 de outubro) *Envelhecimento e saúde*. https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health

Pardini, B. Á., & Oliveira, V. H. (2017). Vivenciando a transexualidade: O impacto da violência psicológica na vida das pessoas transexuais. *Psicologia - Saberes & Práticas*, n.1, v.1, 110-118. https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/psicologiasaberes&praticas/sumario/60/12122017145609.pdf

Pestana, F. N. (2018). A invisibilidade da pessoa transgênera na previdência social. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, 4*(1), 56–75. https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2018.v4i1.4258

Piovesan, F. (2009). Direitos humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 75*(1), 107–113.

Spizzirri, G., Eufrásio, R., Lima, M. C. P., Nunes, H. R. C., Kreukels, B. P. C., Steensma, T. D., & Abdo, C. H. N. (2021). Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. *Scientific Reports, 11*, 2240. https://doi.org/10.1038/s41598-021-81411-4

Superintendência de Seguros Privados. (2022, 22 de julho). Tábuas biométricas BR-EMS.

Superior Tribunal de Justiça. (2023, 29 de janeiro). Julgamento da Segunda Turma reparou erro na aposentadoria da primeira transexual da FAB.

Supremo Tribunal Federal. (2018, 2 de março). Íntegra do voto do ministro Gilmar Mendes na ação sobre alteração de registro civil de transgêneros.

Trespach, G. R., & Sittoni, M. M. (2021). Transexualidade e previdência social. PUCRS.

Tribunal de Contas da União. (2024). Ficha-síntese: Resultado dos regimes de previdência mantidos pela União.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (2024, 22 de maio). Justiça Federal reconhece direito de mulher trans à aposentadoria feminina.